



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109575-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MATEUS FONTOLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EV Nº 21797

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – Necessidade de filiação ao IDEC – Descabimento – Entendimento pacificado pelo STJ em análise do recurso repetitivo REsp nº 1.438.263-SP – Prefacial rejeitada.

JUROS REMUNERATÓRIOS – TERMO FINAL – Data do encerramento da conta-poupança – Extinta a obrigação principal, não mais se justifica a subsistência dos juros remuneratórios, estes considerados frutos civis que representam prestações acessórias – Prova de extinção que incumbe à instituição financeira, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença – Precedentes do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Tabela Prática do TJ/SP em detrimento do índice de correção da caderneta de poupança, que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial.

ERRO DE CÁLCULO - Inocorrência - Saldo remanescente - Intimação do devedor - Impugnação aos cálculos elaborados pelo credor/perito - Conta realizada pelo exequente/perito que se baseou naquilo que estava definido nos autos e é imodificável - Cálculo elaborado pelo executado que empregou parâmetros equivocados, com redução do valor real da dívida - Excesso de execução e erro de cálculo não demonstrados.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que

rejeitou a impugnação do banco executado ao cumprimento de sentença.

Sustenta o recorrente, em síntese: ilegitimidade ativa; termo final na data do encerramento da conta de poupança; alteração dos índices de correção monetária; excesso de execução.

Efeito suspensivo (fl. 52)

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

ILEGITIMIDADE DOS NÃO FILIADOS AO IDEC

No que tange à prefacial de **ilegitimidade ativa**, desnecessária a comprovação de filiação do poupador ao IDEC para a execução da ação civil pública por este ajuizada, diante do que restou definido em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Repetitivo nº 1.438.263-SP**, caindo por terra toda a argumentação do recorrente em sentido contrário, de acordo com a tese firmada em decisão proferida aos 28 de abril de 2021, nos seguintes termos:

Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.

Atente-se que referido julgado expressamente abordou e afastou a questão discutida nos autos dos RE 573.232/SC e RE 612.043/PR:

As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor

para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).” (REsp 1438263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021)

Portanto, incabível a pretendida extinção da execução sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade ativa.

JUROS MORATÓRIOS – TERMO FINAL

Por outra banda, no que tange ao termo final dos juros remuneratórios, a jurisprudência desta 17ª Câmara de Direito Privado vinha adotando posicionamento no sentido de consistir o termo final de incidência dos juros remuneratórios a data do efetivo pagamento do valor da diferença não creditada na conta-poupança em determinada época de plano econômico, a que faz jus o poupador, todavia, recentemente, restou consolidado entendimento no Superior Tribunal de Justiça sobre a fluência dos aludidos juros remuneratórios até a data do encerramento da conta-poupança.

Aludido posicionamento, agora adotado por este Relator, toma como premissa o fato de constituírem os juros frutos civis que representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal, de modo que, extinto o negócio jurídico principal, não mais subsiste o acessório. E no que tange especificamente à conta poupança, ocorrido o seu encerramento, incabível se incidência dos juros, na medida em que o poupador não mais continua privado da utilização do capital.

Ainda segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao banco depositário referida comprovação, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.

Conferir, nesse aspecto, jurisprudência daquele Egrégio Sodalício:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. CONTA POUPANÇA. DATA DE ENCERRAMENTO CONTRATO DE DEPÓSITO.

1. Cuida-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença em ação coletiva na qual se decidiu que os juros remuneratórios deveriam incidir somente durante o período em que a conta-poupança esteve aberta.

2. A extinção do contrato de depósito ocorre com a retirada de toda a quantia que estiver depositada ou com o pedido de encerramento da conta bancária feito pelo depositante e a consequente devolução do montante pecuniário.

3. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes.

4. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado.

5. Cabe ao banco depositário a comprovação da data do encerramento da conta-poupança, sob pena de se adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.

6. Recurso especial provido. (REsp nº 1524196/MS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 22.09.2015).

CORREÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TJ

No que concerne à pretendida aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de **correção monetária**, ao invés da **Tabela Prática do**

Tribunal de Justiça estabelecida na decisão agravada, não tem razão o agravante porque esta última é a que se revela adequada para atualizar monetariamente, para fins de cobrança judicial, os débitos decorrentes das diferenças de expurgos inflacionários, não pagas aos poupadores, como no caso dos autos.

NÃO DEMONSTROU ERRO DE CÁLCULO

No que toca aos índices para correção do saldo existente na conta poupança em janeiro e fevereiro de 1989, não demonstrou efetivamente em conta que tivesse elaborado eventual erro de cálculo.

Ora, diante desta realidade extraída da prova constante dos autos, não há como acolher-se as sustentações trazidas no agravo.

Com relação **a não ser devida a diferença pretendida** pelo recorrido não há o que se discutir, uma vez que este tema central da lide existente entre as partes já foi debatido amplamente pelas partes na fase instrutória do processo, e definitivamente equacionado na sentença proferida na Ação Civil Pública, decisão essa última, inclusive, **com trânsito em julgado**, sendo absurdamente descabida a tentativa de vir a discutir o agravante questão coberta pelo manto da coisa julgada, conduta que qualifica má-fé, pela qual merece sanção.

Por ser deste modo, nada há para ser, nesse momento, estipulado a respeito de ser devida ou não a diferença exigida, no que tange aos índices envolvidos, igualmente, já foram anteriormente definidos e aqueles sobre os quais cabia alguma consideração ficarão na forma estabelecida neste julgado.

CONCLUSÃO FINAL

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO